

Acórdão: 18.078/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010118166-94
Impugnante: Globex Utilidades SA
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152045-01
Inscr. Estadual: 062.337676.04-88
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, saídas e manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e II, “a”, da Lei nº 6763/75, adequadas ao §2º do mesmo artigo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, em decorrência das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- 1) promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 2) promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/2005 a 13/06/2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, II e II “a”, da Lei nº. 6763/75, adequadas ao § 2º do mesmo artigo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 621 a 629.

O Fisco efetua a reformulação do crédito tributário (fls. 992 a 1007). Intimada a ter vistas dos autos (fls. 1012 a 1013) a Impugnante não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 1008 a 1011, pedindo a procedência do lançamento, considerando o novo crédito tributário às fls. 1006 a 1007.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1017 a 1020, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1006 a 1007.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A ação fiscal trata da constatação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no exercício fechado de 2004 e no exercício aberto de 2005, este último no período de 01/01/2005 a 13/06/2005.

O demonstrativo do crédito tributário consta do Relatório Fiscal às fls. 07/09 e as planilhas relativas ao levantamento quantitativo foram juntadas às fls. 74/275 (2005) e 285/623 (2004). Os produtos que possuíam códigos diferentes para as entradas e para as saídas foram ajustados e compensados às fls. 74/78 e 276/284, a partir de informações prestadas pela Impugnante, conforme planilhas às fls. 24/73.

Para o levantamento fiscal referente ao exercício aberto de 2005, utilizou-se como estoque final o resultado da contagem física de mercadorias realizada em 13/06/2005, conforme documentos às fls. 12/22.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Autuada é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, II, III e § 1º, do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento, pelo contribuinte, da exatidão da contagem física das mercadorias.

(...)"

As multas isoladas foram corretamente aplicadas, estando previstas no art. 55, II, da Lei nº. 6763/75. No exercício fechado de **2004**, onde a apuração baseou-se **exclusivamente** nos documentos fiscais do contribuinte, aplicou-se a redução da multa isolada a 20%(vinte por cento) sobre o valor das operações de entradas e saídas, nos termos estabelecidos na alínea "a" do dispositivo legal citado.

Já no exercício aberto de **2005**, a redução da multa isolada a 20%(vinte por cento) somente ocorreu em relação às entradas desacobertas de documentação fiscal. No tocante às saídas e ao estoque desacobertos, aplicou-se a multa isolada de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos valores das operações, sem qualquer redução. Neste caso não foi aplicada a redução prevista na alínea "a" do inciso II, já que na apuração, além dos documentos do contribuinte, utilizou-se principalmente a contagem física de mercadorias efetuada pelo Fisco no estabelecimento da Autuada.

Ainda em relação à multa isolada sobre as saídas e o estoque de mercadorias desacobertos, do exercício de 2005, insta esclarecer que a mesma foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequada ao disposto no § 2º do art. 55, da Lei nº. 6763/75, sendo reduzida a duas vezes e meia o valor do ICMS, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 08.

A Impugnante contesta o levantamento efetuado pelo Fisco, alegando basicamente que teriam ocorrido dois erros: as aquisições de chips e aparelhos celulares, cada um com um código de produto próprio, que saíram formando um conjunto com código distinto; e as aquisições e devoluções de aparelhos celulares, cuja movimentação no estoque não foi considerada.

Em relação à primeira alegação, desde o início dos trabalhos a Impugnante já havia alertado o Fisco para o problema, encaminhando as planilhas de fls. 24/73, que resultaram na elaboração dos demonstrativos “Resumo Geral após Compensação de Códigos”, às fls. 74/78 e 276/284, onde as possíveis diferenças foram ajustadas e compensadas.

Entretanto, após as alegações trazidas na Impugnação, o Fisco constatou que houve falha na compensação de alguns códigos, cujos respectivos produtos não foram objeto do levantamento quantitativo e, assim, deixaram de ser compensados.

Consequentemente, foi feita a devida correção através do demonstrativo de fls. 992/1005, que resultou na reformulação do crédito tributário às fls. 1006/1007.

Quanto à segunda alegação da Impugnante, esclarece-se que todas as operações de aquisição e devolução de mercadorias devem ser, obrigatoriamente, acobertadas por documentação fiscal. Assim sendo, tais operações foram consideradas no levantamento quantitativo, já que na confecção do mesmo foi utilizada toda a documentação fiscal constante dos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, compostas de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, II e II “a”, da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 992/1007. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 13/02/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ